***HABEAS CORPUS* Nº 0058559-37.2026.8.19.0000**

Impetrante/Paciente: **Marco Aurélio Neves Lima** (em causa própria – OAB/RJ 180.715)
Autoridade dita coatora: **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis**
Ação penal de origem: **0014964-08.2016.8.19.0042**
Execução penal nº: **5093391-73.2020.8.19.0500**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. REDUÇÃO DA PENA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ALEGADO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO JUDICIAL OU DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente apenado pelos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, cuja reprimenda culminou reduzida pelo STJ, em 18/06/2026, para 8 anos e 15 dias de reclusão e 25 dias-multa. Atualmente em cumprimento de livramento condicional e submetido à execução penal em Curitiba/PR.

Alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de atualização dos cálculos executórios, de expedição da guia de recolhimento definitiva e de reconhecimento do cumprimento integral da reprimenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar: (i) se a não expedição da guia definitiva configura constrangimento ilegal no caso concreto; (ii) se cabe o reconhecimento da extinção da punibilidade por esta via enquanto pendentes os pedidos no Juízo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão ao impetrante.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 28/10/2026 15:14:58
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

4. O art. 105 da Lei de Execução Penal condiciona a expedição da guia de recolhimento definitiva ao trânsito em julgado da condenação. Os autos de origem encontram-se em tramitação recursal, o que afasta a configuração de omissão ou flagrante ilegalidade atribuível ao Juízo do processo de conhecimento.

5. De outro lado, a atualização dos cálculos da pena, com o eventual reconhecimento de extinção da punibilidade, compete ao Juízo da Execução Penal, conforme o art. 66, II, da LEP, ainda que durante a execução provisória da pena.

6. Os autos indicam que a defesa apresentou ao juízo da execução as alegações de cumprimento da pena e excesso de execução, ainda pendentes de exame.

7. O *habeas corpus* não substitui a apreciação originária de questões executórias pelo juízo competente, sob pena de indevida supressão de instância, o qual vem atuando regularmente em relação ao pedido de extinção da punibilidade, sem evidência de negligência ou inércia injustificada.

8. Ausente demonstração inequívoca do cumprimento integral da reprimenda e de constrangimento ilegal manifesto, a ordem deve ser denegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem conhecida e denegada.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 66, II, 105 e 106, § 2º; CPP, art. 674.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 185.146/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.10.2023; HC nº 778.313/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025; AgRg no HC nº 1.054.422/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.03.2026; AgRg no HC nº 865.734/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M,** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MARCO AURÉLIO NEVES LIMA, em causa própria, no qual alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de atualização de sua situação executória, de expedição da guia de recolhimento definitiva e de declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Sustenta que as reduções da reprimenda determinadas nas instâncias superiores não foram incorporadas aos cálculos da execução penal (nº 5093391-73.2020.8.19.0500) e que permanece submetido às condições do livramento condicional, apesar do alegado cumprimento integral da sanção.

Requer, liminarmente, a atualização da pena, a expedição da guia definitiva e a suspensão das restrições atuais e, no mérito, a extinção da punibilidade, com baixa da execução (doc. 02).

Distribuído inicialmente à Terceira Câmara Criminal, o pedido liminar foi indeferido por ausência de comprovação da omissão atribuída à VEP da Capital, determinando-se a complementação da documentação e a requisição de informações (doc. 8).

Em doc. 11, o impetrante juntou atestado de pena e relatório executório.

Informação prestada pelo juízo da VEP no sentido de que a execução tramita em Curitiba/PR (doc. 20).

A Procuradoria de Justiça em atuação na Terceira Câmara Criminal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (doc. 26).

Em aditamento, o impetrante retificou a indicação da autoridade coatora para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, responsável pelo processo de conhecimento (doc. 30).

Requisição de informações à nova autoridade indicada, com retificação da autuação (doc. 33).

Reiterado o pleito pelo impetrante (doc. 51), a autoridade dita coatora informou que a CES provisória foi expedida em 08/07/2020 e que não havia informação sobre o trânsito em julgado, diante da tramitação recursal da ação penal, o que obstaria a expedição da guia definitiva (doc. 57).

Decisão de declínio da competência para esta Oitava Câmara Criminal, por prevenção relacionada à ação penal originária (doc. 65), com redistribuição dos autos em 02/10/2026 (doc. 71).

Renovado o pedido liminar, com requerimento de avocação dos autos (doc. 75), a Procuradoria de Justiça em atuação nesta Câmara opinou pela denegação da ordem (doc. 77).

Mantida a decisão de indeferimento da liminar em 14/10/2026 (doc. 82).

É o Relatório.

V O T O

Trata-se de paciente apenado nos autos do processo nº 0014964-08.2016.8.19.0042 pelos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, cuja reprimenda, inicialmente fixada em 23 anos e 3 meses de reclusão, foi reduzida em apelação para 9 anos e 1 mês e, posteriormente, em 18/06/2026, pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no HC nº 1.071.530/RJ, doc. 15.582 da ação penal de origem), para 8 anos e 15 dias de reclusão e 25 dias-multa.

Segundo os autos da execução, em 06/08/2024 o paciente obteve livramento condicional e teve a execução transferida para Curitiba após informar residência no Paraná (seq. 165 dos autos da execução penal nº 5093391-73.2020.8.19.0500).

Afirma a impetração que o tempo de pena cumprido pelo paciente já ultrapassa a sanção imposta, mas que os registros executórios ainda refletem a reprimenda originária.

A ordem deve ser denegada.

De proêmio, no tocante aos pedidos de atualização dos cálculos e expedição da guia de recolhimento definitiva, é certo que tal providência compete ao Juízo do processo de conhecimento, sendo certo que o art. 105 da Lei de Execução Penal vincula a expedição da guia definitiva ao trânsito em julgado da condenação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RÉU QUE RECORRIA EM LIBERDADE. PEDIDOS DE DETRAÇÃO, DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que levaram ao desprovimento de seu recurso.
2. É inviável a expedição de guia definitiva de execução penal antes do trânsito em julgado da condenação, na forma dos arts. 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal, tanto mais quando ao réu foi dado o direito de recorrer em liberdade.
3. Não cabe a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, decidir sobre eventuais benefícios cabíveis na execução penal. Tal competência cabe ao Juízo de Execuções ao qual deverá ser dirigido o pedido após a expedição de guia de execução definitiva.
4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no RHC 185146/SP Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma Data de Julgamento: 03/10/2023, Data de Publicação: DJe 11/10/2023).

Nesse sentido, verifica-se que não está demonstrada, neste *writ*, omissão do juízo ou flagrante ilegalidade passível de autorizar a concessão da ordem pleiteada.

Consoante as informações prestadas pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Petrópolis (doc. 58 desta impetração), a ação penal se encontra em tramitação recursal, sem informação sobre o trânsito em julgado, sendo que já expedida carta de execução provisória em 08/07/2020.

De fato, em exame aos autos da ação penal de origem (nº 0014964-08.2016.8.19.0042), verifica-se que pendem de exame os recursos interpostos por diversos acusados à Corte Superior, com informação de remessa ao STJ em 24/06/2026 (doc. 15.591), contexto inviabilizando determinar-se a imediata expedição do documento por esta via mandamental.

De outro lado, a atualização dos cálculos e o exame da eventual extinção da punibilidade competem ao Juízo responsável pela execução, atualmente em Curitiba, *ex vi* do art. 66, II e III da LEP, sendo certo que a existência de guia provisória não afasta, por si só, a possibilidade de consideração das decisões supervenientes, no caso já juntadas àqueles autos, que modificaram a reprimenda, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é incabível antecipar esse exame em sede de *habeas corpus* ante a competência exclusiva do Juízo da Execução quanto à matéria, *in verbis*.

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de Anderson Santos Siqueira, apontando constrangimento ilegal em razão da demora na análise, pelo Juízo da Execução Penal, do pedido de indulto coletivo formulado em 10/12/2021, sob o argumento de que o paciente já teria cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial.
> Requer-se, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente e a determinação para que o Juízo de piso se manifeste sobre o pedido de indulto.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve constrangimento ilegal em razão da alegada demora na análise do pedido de indulto coletivo

pelo Juízo das Execuções; (ii) avaliar se é cabível o uso de habeas corpus para apressar a análise de pleitos executórios pendentes de apreciação pelo Juízo competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de requisitos objetivos e subjetivos para concessão de benefícios da execução penal, como o indulto, compete exclusivamente ao Juízo das Execuções, conforme disciplina a Lei de Execução Penal, não sendo cabível antecipar esse exame em habeas corpus, mormente nesta sede.

4. Não se verifica constrangimento ilegal por negligência ou desídia do Juízo da Execução Penal, porquanto as informações dos autos indicam o andamento regular do procedimento, com a adoção de medidas como a juntada de antecedentes criminais, o cálculo atualizado de penas e a solicitação de manifestação do Ministério Público local.

5. O habeas corpus não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, como o agravo em execução, sendo descabido decidir sobre questões pendentes de julgamento nas instâncias ordinárias, sob pena de configurar supressão de instância.

IV. Habeas corpus não conhecido, com recomendação ao juízo da execução penal para maior celeridade na análise do pedido de indulto. (HC n. 778.313/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de apenado, no âmbito de execução penal em que foi indeferido livramento condicional por ausência de requisitos subjetivos e desprovido o subsequente agravo de execução penal.

2. Nas razões recursais, a Defesa sustenta que o agravante teria terminado de cumprir a pena em 2024, mas permaneceria a cumprir reprimenda no regime aberto por constrangimento ilegal, pleiteando o reconhecimento da extinção da punibilidade e a expedição de alvará de soltura.

3. O órgão julgador de origem não apreciou pedido de extinção da punibilidade por integral cumprimento da pena, tampouco houve formulação específica dessa pretensão perante as instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental em habeas corpus, o Tribunal Superior pode reconhecer extinção da punibilidade pelo suposto integral cumprimento da pena, quando a matéria não foi submetida nem apreciada pelo Tribunal de origem e inexiste, nos autos, lastro documental suficiente para atestar, com segurança, o efetivo cumprimento integral da reprimenda.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O órgão de origem não analisou a alegada extinção da punibilidade, nem houve pedido específico nesse sentido nas instâncias ordinárias, o que configura absoluta supressão de instância e impede o exame direto da matéria pelo Tribunal Superior.
6. O emprego do habeas corpus não afasta a necessidade de observância ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal, de modo que o Tribunal Superior não pode conhecer de matéria inédita não submetida à apreciação do Tribunal local.
7. Inexistem, nos autos, elementos documentais idôneos e suficientes que permitam afirmar, com a segurança jurídica exigível, o efetivo e integral cumprimento da pena, o que reforça a impossibilidade de superação do óbice da supressão de instância.
8. Eventual pretensão de reconhecimento da extinção da punibilidade deve ser deduzida perante o juízo competente da execução penal, com a devida instrução probatória.
9. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus quanto ao pedido de extinção da punibilidade.
Tese de julgamento:
1. O Tribunal Superior não pode reconhecer extinção da punibilidade por integral cumprimento da pena em habeas corpus quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. A alegação de integral cumprimento da pena, para fins de extinção da punibilidade, exige prévia apreciação pelo juízo competente da execução penal, com adequada instrução probatória.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente citados.
(AgRg no HC n. 1.054.422/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE FATO NOVO - RELACIONAMENTO CONJUGAL ENTRE O AGRAVANTE E A VÍTIMA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO RECURSAL. SÚMUA 182 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1- O habeas corpus, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto (RHC n. 39.081/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).
2- No caso, a defesa não comprovou de maneira inequívoca a constituição do núcleo familiar entre a vítima e o agravante.
3- [...] Inviável a apreciação da possibilidade de concessão da benesse, conforme disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado pelo Tribunal de origem no aresto combatido.
4. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 554.362/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020).
4- Ademais, no caso, não houve pronunciamento de mérito por parte do Tribunal estadual sobre a questão, muito menos sobre a possibilidade de aplicação da distinguishing ao previsto no art. 217-A, para absolver o recorrente -ou mesmo rejeitar a denúncia, na hipótese do REsp n. 1.977.165 (em que o condenado e vítima constituem e desejam manter um núcleo familiar).
5- Por fim, sobre o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, nada foi mencionado na decisão agravada nesse sentido, uma vez que o referido requerimento não foi feito na inicial do habeas corpus. Nesse

> sentido lembre-se o enunciado da Súmula 182 desta Corte: é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 6- Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 865.734/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Outrossim, não se observa a ocorrência de flagrante ilegalidade ou demora injustificada quanto ao ponto.

Com efeito, apresentado o pedido de extinção da punibilidade em 22/06/2026, o Juízo da execução determinou, em 26/06/2026, diligência para obtenção da guia de recolhimento definitiva, visando à atualização da situação executória.

A solicitação foi encaminhada em 30/06/2026 e reiterada em 12/08/2026. Posteriormente, diante da ausência de resposta, o Juízo determinou a manifestação das partes, sobrevindo informação de que a guia não fora expedida em razão da tramitação recursal da ação penal.

Certificada, em 17/09/2026, a ausência de resposta às duas solicitações da guia definitiva (seq. 271.1), o Juízo determinou, no dia seguinte, a manifestação do Ministério Público e da defesa, com posterior retorno dos autos à conclusão (seq. 273.1).

O *Parquet* requereu nova diligência em 25/09/2026 (seq. 278.1), sobrevindo a juntada, em 28/09/2026, da resposta do juízo de origem acerca da impossibilidade de expedição da guia naquele momento (seq. 280.1).

A execução prosseguiu com a juntada de relatório de acompanhamento do livramento condicional em 29/09/2026 (seq. 284.1) e, em 01/10/2026, de antecedentes e certidão destinada à análise de possível indulto, com instauração do respectivo incidente (seq. 285 a 287).

Sobreveio manifestação ministerial em 03/10/2026 (seq. 290.1), seguida de intimação da defesa em 06/10/2026 (seq. 292).

Nessa mesma data, apresentada pela defesa a petição arguindo excesso de execução, os autos foram conclusos para decisão (seqs. 293.1 e 294.0).

Verifica-se, assim, que a questão demanda análise pelo Juízo natural da execução, ao qual cabe conferir o tempo efetivamente cumprido e demais elementos necessários à definição do eventual cumprimento da sanção, não comportando o presente *habeas corpus*, dirigido contra ato atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Petrópolis, a substituição desse exame por declaração direta de extinção da punibilidade.

À vista de todo o exposto, ausente demonstração de constrangimento ilegal, o voto é no sentido de **DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator